



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.007450/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente EDMUNDO THEODOR LUNDGREN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 20/25) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2001 (e-fls. 84/86), no qual se procedeu à alteração dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 43.882,99.

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 98/116):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO (fls.10/12 e 36, sendo esta última extrato do sistema IRPF/CONS (ATENDE PLENO), que anexei aos autos), mediante o qual é exigida a restituição indevida a devolver

referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 3.214,92 (três mil, duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).

2. De acordo com a peça intitulada "Mensagens" do Auto de Infração (fis.12), na qual também se encontra o enquadramento legal, o lançamento foi decorrente da retificação da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000. Em decorrência, foi alterada a linha da declaração relativa aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 43.882,99 e apurado o imposto a restituir de R\$ 2.500,85. Tendo sido restituído o valor de R\$ 5.715,77, foi apurada a restituição indevida a devolver de R\$ 3.214,92. Na descrição da infração (fls.36), explicita-se que a alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica dizem respeito à inclusão, como rendimentos tributáveis, de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, pelo contribuinte. Acrescenta-se que : "De acordo com processo e 10480.00395512002-97 o contribuinte foi aposentado em 19/03/2001. Sendo assim, no ano-base de 2000 - exercício 2001, seus rendimentos são totalmente tributáveis, de acordo com a legislação para moléstia grave, que deve ser considerada a partir da data da aposentadoria."

3. Regularmente cientificado do lançamento em 27/06/2005 (fls.33), o contribuinte autuado apresentou, por intermédio de sua procuradora (instrumento de mandato às fls.08 e cópias de documento de identificação e cartão CPF às fls.34 e 34-verso), em 21/07/2005, impugnação (fls.01/07), acompanhada de documentos (fls.09/32). Por meio dessa peça de defesa alega, em síntese, o que a seguir se relata.

3.1. O laudo médico 096/97, emitido pela Junta de Perícias Médicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, confirmou ser ele portador de cardiopatia grave desde 27/08/1997, o que ensejava sua aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o auferimento de rendimentos isentos.

3.2. Sua aposentadoria, entretanto, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/03/2001; e, posteriormente, em 12/04/2001, foi publicada a Portaria de isenção do imposto de renda retroativa a 27/08/1997. "Assim, na época do fato gerador da lavratura do auto de infração o Impugnante já era portador de cardiopatia grave, conforme se comprova pelo Extrato do Laudo Médico nº 02/01, cópia em anexo, doc. 06, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da diretoria de Recursos Humanos - DRH da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, e que ratificou o laudo médico anterior."

3.3. Após a publicação da Portaria de isenção retroativa, procedeu à retificação de todas as declarações entregues entre 27/08/1997 e 03/04/2001.

3.4. "Juntamente às retificações das declarações, foi requerida a restituição do saldo valores (sic) retidos na fonte pelo Estado de Pernambuco, tendo todos os seus pedidos de restituição julgados procedentes e os valores devidamente creditados em sua conta corrente."

3.5. Teve lavrado contra si o Auto de Infração referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, com defesa protocolada sob o e 10480.003955/2002-97, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidido pela improcedência do lançamento fiscal.

3.6. Em 24/11/2003, foi lavrado outro Auto de Infração relativo ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, desconsiderando a isenção do impugnante; foi obtido o laudo médico 096/97, emitido pela Junta de Perícias Médicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, confirmando que é portador de cardiopatia grave desde 27/08/1997, o que ensejava sua aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o auferimento de rendimentos isentos;

3.7. Em dezembro de 2003, foram lavrados dois autos de infração, sendo um deles referente ao exercício 1999, ano-base 1998 - período do primeiro lançamento julgado improcedente pela DRJ/Recife - e o outro, ao exercício 2000, ano-base 1999, ambos impugnados e aguardando julgamento pela DRJ/Recife.

3.8. E, agora, em 2005, mais um auto de infração foi lavrado, constatando-se a inobservância do fisco com relação à isenção a que tem direito, inclusive sem qualquer menção ao assunto, tendo sido considerados como tributáveis os rendimentos antes isentos. Ressalte-se que o próprio fisco havia concordado com a isenção, ao restituir os valores retidos.

3.9. "No presente caso, embora a aposentadoria tenha sido julgada apenas após o período base que é tratado no auto de infração, ficou ressalvado o período anterior à aposentadoria em que o Impugnante já se encontrava com cardiopatia grave, como se constata do laudo médico acostado (doc. 06), vez que seu pedido de aposentadoria demorou a ser julgado. Ademais, como já mencionado, o Estado de Pernambuco editou Portaria tratando da isenção dos rendimentos do Impugnante desde a data de 27.08.1997."

3.10. Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que entende embasarem suas alegações. Conclui, solicitando que o lançamento seja julgado improcedente, face à isenção de imposto de renda dos seus rendimentos desde 27/08/1997, que não sejam mais lavrados autos de infração e que as intimações sejam enviadas ao endereço de seus advogados. E protesta pela juntada posterior de documentos e laudos que se façam necessários.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 2ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MOMENTO.

Os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada à luz das exigências preconizadas pela legislação pertinente apenas são isentos quando relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, a partir do mês do ato de sua concessão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo declarante no ano-calendário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/02/2009 (e-fls. 124), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/03/2009 (e-fls. 128/148) apresentando, em síntese, os mesmos argumentos de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em exame, a decisão de primeira instância manteve o lançamento por concluir que os rendimentos em litígio não decorriam de aposentadoria e, por conseguinte, não estavam abrangidos pela isenção pleiteada.

Considerando que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação apresentada e que o Colegiado a quo já enfrentou a matéria de maneira clara e com amparo na legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Acórdão de Impugnação, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 104/116):

14.1. De fato, EDMUNDO THEODOR LUNDGREN era, desde 27/08/1997, portador de cardiopatia grave, moléstia que consta da relação taxativa constante da mencionada legislação, conforme laudo médico oficial expedido pelo serviço médico oficial do Estado de Pernambuco (fis.14/15). Quanto a este aspecto, repita-se, não paira dúvida nem há litígio.

14.2. O contribuinte autuado foi aposentado em 20/03/2001, quando da publicação da Portaria DPE n.º 378 no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fls.16). Assim sendo, a partir daquela data, é que passou a preencher os requisitos exigidos pela legislação, para beneficiar-se da isenção do imposto de renda, quais sejam: ser portador de moléstia grave e receber proventos de aposentadoria. Antes da concessão da aposentaria, apenas era portador de moléstia grave, mas não percebia proventos de aposentadoria.

14.3. O despacho do Secretário de Administração e Reforma do Estado (fls.17) que, com base no Extrato de Laudo Médico n.º 020/01 (fls.18), deferiu o pedido de isenção do imposto de renda em caráter retroativo, não tem o condão de alterar a legislação tributária federal que dispõe sobre o tributo em foco, cuja competência é da União, por força do inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Aquela autoridade administrativa estadual não detém competência para determinar que o contribuinte seja contemplado com a isenção do imposto de renda em período em que não preenchia os requisitos legais, razão pela qual não poderia fazer retroagir o benefício da isenção. A isenção é matéria de lei e não de simples atos administrativos, razão pela qual nem a autoridade administrativa federal tem competência para fazer retroagir tal benefício, uma vez que,

em obediência ao princípio da legalidade e, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, cabe-lhe aplicar a legislação tributária ao caso concreto, a teor do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

15. Há, ainda, que se ressaltar que a isenção é interpretada literalmente, como o determina o art. 111 do CTN, verbis :

[...]

16. Quanto à alegação de que a própria Receita Federal havia concordado com a isenção dos rendimentos, ao restituir os valores pelo contribuinte apurados em suas declarações retificadoras, cumpre esclarecer que tais restituições ocorreram automaticamente quando do processamento das referidas declarações, não tendo havido, naquelas ocasiões, análises relativas à isenção, dado que os documentos comprobatórios não são apresentados nos atos das respectivas entregas das declarações.

[...]

17. Portanto, não merece acolhida a alegação do contribuinte atuado quanto a ter auferido rendimentos isentos do imposto de renda desde a data de emissão do laudo médico oficial, que confirmou ser ele portador de cardiopatia grave desde 27/08/1997. O seu direito à isenção em foco passou a existir a partir de sua aposentadoria, cuja publicação ocorreu em 20/03/2001. Pelo exposto, procedeu corretamente a autoridade fiscal, ao lançar os rendimentos informados indevidamente como isentos por moléstia grave, na declaração de ajuste anual (retificadora) relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, tendo em vista que, apesar de o contribuinte enquadrar-se como portador de moléstia grave desde 27/08/1997, os rendimentos recebidos no ano-calendário sob apreciação não são relativos à sua aposentadoria, que ocorreu apenas, como já visto, em março de 2001.

Importa mencionar que também é nesse sentido o entendimento exarado no Acórdão n.º 192-00.081, referente ao lançamento efetuado contra esse mesmo contribuinte para o exercício 2000:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

